



Acórdão n.º 21 - 2019/2020

N.º Processo: 21/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINO

Data: 9/11/2019 - Hora: 16:30 - Local: Alvalade, Lisboa

Clubes:

- **Visitado:** SPORTING Clube de Portugal (SCP)
- **Visitante:** AMINATA - Évora Clube de Natação (AMINATA)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Jorge Santos e Ricardo Saraiva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa visitada não apresentou acta electrónica assim como elemento para a mesa de oficiais. Não apresentou igualmente a função de 20" no marcador electrónico.

A equipa do Aminata não apresentou treinador ao jogo."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. "A equipa visitada não apresentou acta electrónica assim como elemento para a mesa de oficiais. Não apresentou igualmente a função de 20" no marcador electrónico."

3.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

3.2 Contudo, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento, ao abrigo do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, que no que concerne à exigência de "acta electrónica" constante do regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem, pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como *in casu*, arquivar o processo.

3.3 No que diz respeito à não apresentação pelo SCP de elemento destinado à mesa de oficiais, imposto pelo artigo 38.º n.º 3 alínea b) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, que dispõe que **"No resto das provas deverá haver 2 oficiais de mesa e um elemento nomeado pelo clube organizador que será responsável por elaborar a ata"**, o SCP não apresentou ao jogo o elemento destinado à mesa de oficiais, nem justificou a sua ausência, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 4 do acima mencionado artigo 38.º que estabelece que **"O Clube que sem justificação, não apresente o elemento para estar presente na mesa de oficiais, incorre numa pena de 20 a 100 euros"**, o Conselho de Disciplina decide condenar o SCP na pena de €20,00 a título de multa.





3.4 Já no que concerne à não apresentação, pelo SCP, da "**função 20" no marcador electrónico**", o n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático estabelece que o clube visitado é responsável pelo fornecimento obrigatório "**do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) g) Mínimo de 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório em todas as provas oficiais; i) Marcador electrónico de tempo total com contagem decrescente, obrigatório em todas as provas oficiais**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

3.5 Da leitura do relatório dos árbitros não se encontram descritas consequências que tenham influído negativamente no normal decurso do jogo decorrentes da não apresentação pelo SCP do equipamento com a função acima referida, nem tal foi reportado a este Conselho por nenhuma das equipas.

3.6 Insiste-se: A apresentação de tal equipamento pelas equipas visitadas é obrigatório "em todas as provas oficiais", nomeadamente, no Campeonato de Portugal A2 - Masculino a que respeitava o jogo dos autos.

3.7 Apesar do SCP não ter justificado a não apresentação da função de 20 segundos no marcador electrónico, e não obstante o enquadramento sancionatório constante do referido artigo 18.º n.º 5 para o incumprimento daqueles deveres - sanção pecuniária entre 100,00 e 1.000,00 Euros - o Conselho de Disciplina entende que, nesta situação, a determinação do "quantum" da pena de multa deve ser mitigada em função da menor gravidade das consequências dos factos, mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, e, ainda, em função da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, como sucede nestes autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.





3.8 Termos em que o Conselho de Disciplina decide punir o SCP na pena de multa que fixa em €35,00.

4. "A equipa do Aminata não apresentou treinador ao jogo."

4.1 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que **"Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado"**, admitindo-se, **"com caráter extraordinário"**, que **"o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal."** (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.))

4.2 E, com efeito, **"O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros"**. (Artigo 13.º n.º 4)

4.3 A equipa Aminata não apresentou treinador nem treinador assistente nem justificou a ausência daqueles, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir a equipa Aminata na pena de multa que fixa em €30,00.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de €20,00 de multa, nos termos do artigo 38.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020.**
- **Condenar o Sporting Clube de Portugal (SCP) na pena de €35,00 de multa, ao abrigo do disposto no artigo 18.º n.º 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020.**
- **Condenar a equipa AMINATA - Évora Clube de Natação na pena de €30,00 de multa, nos termos do artigo 13.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020.**
- **Quanto ao mais, arquivar os autos.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 3 de Dezembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

